



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000902/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.622 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente DELFIM DA FONSECA NADAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Mantém-se o entendimento fiscal de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte quando ficar constatado, por meio de comprovante de rendimentos, que a retenção sofrida estava sob depósito judicial, ou seja, com a exigibilidade suspensa, e o sujeito passivo não der notícia nos autos da sentença sobre o assunto.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUB JUDICE. LIMITE 12%.

Uma vez excluída da base de cálculo do imposto parcela dos rendimentos informados como tributáveis no ajuste anual da declaração, por conta de ação judicial em que se discute a natureza tributável de tais rendimentos, deve ser reajustado o valor a ser considerado a título de dedução de previdência privada e Fapi, em razão do limite de 12% previsto pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.622 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.000902/2010-06

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-46.457 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 23 e segs.).

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 4/9, que teve como resultado saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2008 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$19.929,32, conforme demonstrativo à fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 5/8, foram apuradas deduções indevidas de contribuição à previdência privada, no valor de R\$14.808,98, e de despesas médicas, no valor de R\$3.954,50, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$65.868,95, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos da Fundação de Ass. e Prev. Social do BNDES - FAPE, sob a justificativa: *“da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes dos sistemas da RFB - IRRF com exigibilidade suspensa, limite de 12% para a previdência privada e falta do comprovante de Coutinho Pinheiro Análise Clínicas”*.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl(s). 2, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 11/16. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que está anexando dois recibos de análise clínicas emitidos por Coutinho e Pinheiro, no total de R\$3.954,00, bem como o comprovante de rendimentos e contracheques comprovando a retenção feita pela fonte pagadora e contribuições à previdência privada.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

No que concerne à infração “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, da análise do comprovante de rendimentos, à fl. 11, bem como da Dirf apresentada pela da Fundação de Ass. e Prev. Social do BNDES - FAPE, constata-se que o IRRF de R\$65.868,95, encontra-se depositado judicialmente, no processo judicial informado no referido comprovante de rendimentos, podendo ser devolvido caso o interessado obtenha êxito em seu pleito.

Tal fato evidencia que, mesmo que o contribuinte tenha sofrido retenção na fonte de imposto de renda, esta é objeto de discussão na via judicial, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, não podendo, assim, enquanto não concluída a ação judicial, justificar dedução do imposto devido no ajuste anual ou restituição ao sujeito passivo, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.

Entretanto, apesar da existência de ação judicial em que se discute a natureza tributária dos rendimentos ora excluídos da base de cálculo do imposto em função da glosa do imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, a qual fará coisa julgada que jamais poderá ser alterada no processo administrativo, a Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, determina que seja conhecida a impugnação do sujeito passivo, com base no entendimento de que não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

A referida Solução de Consulta concluiu o seguinte (*in verbis*):

“29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.”

Há de ser ressaltado, ainda, que, por força do disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, as soluções de consulta elaboradas e aprovadas pela COSIT terão efeito vinculante em relação às demais unidades da RFB, a partir da data de sua publicação. Sendo assim, esta impugnação deverá ser conhecida e julgada de acordo com o disposto na referida solução de consulta.

Da análise aos autos, verifica-se que a autoridade autuante excluiu dos rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, glosou o respectivo imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente.

Portanto, uma vez que o procedimento adotado pela autoridade autuante está de acordo com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, há de ser mantida a glosa efetuada no presente lançamento.

No que concerne à infração “Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, o interessado juntou o comprovante de rendimentos de fl. 11, emitido pela da Fundação de Ass. e Prev. Social do BNDES - FAPE, em que consta contribuição à previdência privada e FAPI no valor de R\$14.808,98.

A respeito do assunto, dispõem os arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V): (...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (...)

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº 9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§ 1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso II do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11). (...)(grifei)

Conforme a notificação de lançamento, o interessado sofreu a glosa da dedução a título de contribuição à previdência privada, haja vista que os rendimentos tributáveis no ajuste anual foram reajustados, em virtude da exclusão dos rendimentos recebidos da Fundação de Ass. e Prev. Social do BNDES - FAPE, cuja natureza tributável é discutida judicialmente.

Sendo assim, em função do limite de tal dedução em 12% do valor dos rendimentos tributáveis, houve a glosa total do valor declarado a título de contribuições à previdência privada e Fapi.

Dessa forma, em obediência à Solução de Consulta Interna nº 9 da COSIT, de 18/03/2013, determina que seja conhecida a impugnação do sujeito passivo, há de ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Sobre o litígio instaurado nos autos, dedução indevida a título de despesas médicas, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no *caput* do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoas físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

Com base nisso, então, passa-se ao exame dos recibos apresentados pelo interessado emitidos supostamente por Coutinho & Pinheiro Análise Clínicas, apensados à fl. 12.

De pronto, é de se notar que eles não identificam a pessoa beneficiária do serviço médico, informação relevante para a dedução nos termos do art. 80, §1º - inciso II, do RIR/1999; não informam o endereço e o CNPJ do emitente, requisitos expressamente citados pelo art. 80, §1º - inciso III, do RIR/1999; além disso, não identifica a pessoa que o subscreveu.

Por conseguinte, os recibos não preenchem os requisitos legais exigidos para o mister.

Logo, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

Em face do exposto, nada há a reparar no feito fiscal.

Voto, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fl(s). 2.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 33, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- b) está sendo solicitado à Justiça o arquivamento da ação que determinou o depósito do IRRF, liberando assim a transferência dos valores para a Receita Federal. É o relatório.
- c) as despesas médicas devem ser de fato desconsideradas.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente admite que os recibos médicos apresentados não são hábeis a comprovar as despesas, logo apresenta defesa apenas em relação às infrações de **dedução indevida de previdência privada e compensação indevida de IRRF**, que serão o objeto do presente julgamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes. Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito